

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 0035614-58.2010.8.26.0053

760 /  
04 OUT 2011

EDITORA ABRIL S/A já qualificada nos autos do processo em epigrafe, que move contra FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO- PROCON, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, apresentar RÉPLICA com base nos seguintes fatos e fundamentos, conforme segue.

Douto Julgador, apesar da repetição do PROCON em seus argumentos, os quais já constam no processo administrativo, impende observar que estes improcedem, dada a realidade dos fatos.

Note-se que o PROCON sustenta toda sua tese em uma suposta violação ao art. 37 do CDC, aduzindo ter a Demandante praticado publicidade enganosa e uso de má fé no tocante a crianças que foram inseridas na peça publicitária, comercial, veiculado em redes de televisão.

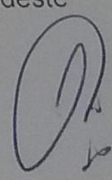
Todavia, como bem asseverado na peça inicial, não houve prática de publicidade enganosa, tampouco abusiva, exatamente pela demonstração total dos itens que acabaram por compor o álbum de cromos autocolantes denominado "Disney Stars".

Certamente que, adotando-se o entendimento do Réu, novelas, filmes e todo e qualquer comercial com crianças seria apelativo, teria cunho abusivo, o que, sabe-se, não é verdade.

Nos documentos juntados pelo Requerido, um destes deixa clara a necessidade de educar também a criança para o consumo, fls 430, e não serão apenas leis ou coerções que irão resolver todo e qualquer problema próximo deste tema.

Rua Castro Alves, 465 Independência - Porto Alegre/RS  
CEP 90430-131 (51) 3019-8929/3017-8458

Rua Original, 131 Vila Madalena - São Paulo/SP  
Cep 05435-040 (11) 2501-1034

1  




Assim, a aludida publicidade enganosa, em realidade, não é mais do que efetivamente a promoção nos exatos termos permitidos pelo órgão responsável, não havendo qualquer irregularidade em sua divulgação. Enganosa, com perdão do trocadilho, é a decisão administrativa, a qual cometeu erros de interpretação que acabaram levando a fixação indevida de multa contra a Editora.

781  
J

Como bem fixou o Ministério Público de Pernambuco sobre o tema:

*"Como exemplos de publicidade enganosa, podem-se mencionar os anúncios que alardeiam propriedades miraculosas de determinados "medicamentos", prometendo "curas fantásticas", o restabelecimento de "energias perdidas" (o "conhaque do milagre"), o emagrecimento sem regime alimentar, a oferta de produtos que não existem no estoque do fornecedor, com o intuito de atrair o consumidor a entrar na loja (oferta como chamariz) etc."*

Nesta toada, como se observa pelos argumentos expostos pela Instituto Alana e pela Demandada, em nenhum momento houve prática de publicidade fora dos limites impostos pelo código de defesa do consumidor, ao contrário, em todas as peças promocionais constam o número de prêmios, dentre os quais encontram-se aqueles determinados no regulamentos e pacotes com cromos ilustrados, gratuitos

Sinale-se, para expor mais um equívoco cometido pela Fundação PROCON, que o comercial televisivo do álbum é COMUM E NÃO APELATIVO, o qual tem como precípua única dar visibilidade a um dos tantos produtos da Editora Abril S/A.

Uma empresa com mais de cinqüenta anos de mercado, produtos reconhecidos mundialmente e com TOTAL respeito ao consumidor, não pode ser acusada de práticas abusivas, como aduzido pela Ré.

O mencionado texto legal, como se pode perceber, é taxativo e um tanto quanto grave, considerando o tipo de sanção e acusação realizada, observe-se os termos da dita legislação, "verbis":

<sup>1</sup> Publicidade enganosa e abusiva, in [www.mp.pe.gov.br/procuradoria/caops/caop\\_consumidor/doutrina/publicidade\\_enganosa\\_abusiva.htm](http://www.mp.pe.gov.br/procuradoria/caops/caop_consumidor/doutrina/publicidade_enganosa_abusiva.htm), acesso em 05/12/2003, às 17 05.



"37 - (omissis)

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança."

Ora, em simples leitura do artigo, não se denota qualquer irregularidade na publicidade veiculada pela agência contratada pela Editora, vez que inexistente o suposto "aproveitamento da deficiência de julgamento e experiência da criança", sendo a mesma apenas e tão somente direcionada para apresentar o produto comercializado, nada mais.

Repise-se, o uso de menores em comerciais não é prática ilegal, tampouco o é chamar a atenção das qualidades de um produto com objetivo único de aumentar suas vendas ou de torná-lo ainda mais atrativo.

Gize-se que a Demandada, ao que se percebe, em momento algum tenta demonstrar outra ilegalidade nos autos em desfavor da Autora, apegando-se única e tão somente a suposta violação ao CDC pelo uso de criança na peça publicitária utilizada.

Neste ponto, impende dizer, realmente, não existem ilicitudes, por esta razão tenta o PROCON, acostando um imenso volume de documentos, comprovar o que não ocorreu!

O número de bilhetes premiados está de acordo com a autorização concedida a Empresa para comercialização dos cromos autocolantes, bem como o número de prêmios foi exatamente aquele ofertado na promoção.

Os critérios promocionais, de outro lado, estão claros e constam no regulamento antes juntado.

**Não há ilegalidade na cobrança da taxa pela emissão do boleto bancário** vez que, em última análise, o consumidor poderia optar entre TRÊS ALTERNATIVAS. Uma, de certa forma, é mais onerosa, pois a Autora repassa os custos, sendo esta exatamente o boleto bancário.

Rua Castro Alves, 465 Independência - Porto Alegre/RS  
CEP 90430-131 (51) 3019.8929/3017.3458

Rua Original, 131 Vila Madalena - São Paulo, SP  
Cep 05435-040 (11) 2501.1034



Ressalta-se que até mesmo o PROCON do ERGS já decidiu quanto a matéria, e de forma favorável à empresa autora.

"ENTENDEMOS QUE A COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE FATURA NÃO CONSTITUI PRÁTICA INFRATIVA AO CDC - LEI 8078/90, 11/11/2003 - PROCON/RS"

O Ministério Público do ERGS, também pronunciou-se sobre a legalidade de cobrança de taxa de emissão de boleto, *in verbis*:

"DESSA FORMA, A COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DA FATURA DOS USUÁRIOS DO CARTÃO BOURBON/ZAFFARI NÃO SE MOSTRA ABUSIVA. ADEMAIS, NA FORMAÇÃO DE SUA CLIENTELA, O INVESTIGADO DEVE TER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO CRITÉRIOS PRÓPRIOS, OS QUAIS LHE PERMITEM CONCEDER CONDIÇÕES ESPECIAIS A ESSES CONSUMIDORES, MEDIANTE COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DA FATURA, APÓS PRÉVIA E CLARA INFORMAÇÃO, O QUE NÃO É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

A prévia e clara informação repousa exatamente na possibilidade de escolha pelo consumidor da modalidade de pagamento utilizada.

Registre-se que a Demandada está sorrateiramente trazendo a baila um assunto já plenamente discutido, como se pode notar pelo acórdão de fls. 677/683, onde o Tribunal de Justiça de SP afastou qualquer tipo de ilegalidade do procedimento, determinando que este seria totalmente válido.

## II – Do depósito – caução para deferimento de liminar.

Excelência, no ponto em comento, melhor sorte não resta a Demandada, vez que a carta fiança juntada garante a integralidade da multa, acrescida de juros e correção, como se pode depreender do texto que nela consta.



Desta forma, não há necessidade de depósito complementar de valores, estando o juízo totalmente garantido

784  
/

III – Da devolução do prazo para apresentação de réplica.

Como se pode constatar da certidão de fls.775, a Autora não teve condições de apresentar a réplica pretendida no prazo legal exatamente pela falta de localização dos autos

Note-se que, conforme alegações da Demandada, se fez necessário para Demandante uma análise de todo feito, com vistas a responder totalmente a defesa apresentada e as alegações nela contidas.

Assim, certifico o problema, requer, desde já, a devolução do prazo de manifestação, sendo acolhida e juntada a presente réplica.

Pelo exposto, requer o julgamento de total procedência dos pedidos da Editora para, ao final, ver anulado o auto de infração imputado ou, ainda, reduzida a pena fixada.

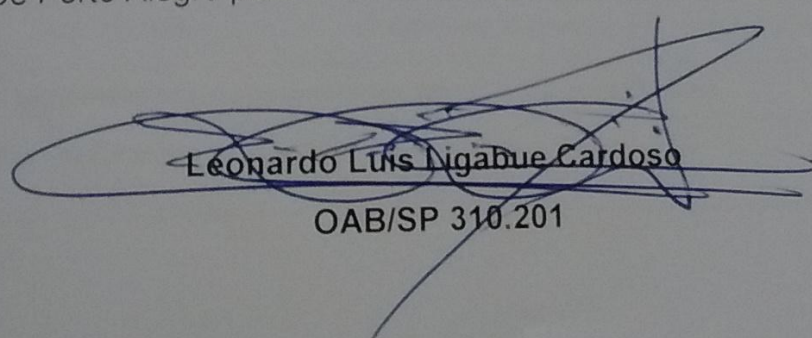
Por fim, pugna pela manutenção da tutela deferida, em razão dos esclarecimentos acima argüidos.

Ainda, reitera o pedido de que todas as publicações alusivas ao presente feito sejam realizadas, única e exclusivamente, em nome das patronas **TELMA CECÍLIA TORRANO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA e LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO** regularmente inscritos na OAB/SP sob os números 284 288, 284 289 e 310210, respectivamente, ambos com escritório profissional à Rua Original, nº 131, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05435-040.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Porto Alegre para São Paulo/SP, 28 de setembro de 2011.

  
**Leonardo Luis Ligabue Cardoso**

OAB/SP 310.201